



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.005233/2005-89
Recurso n° 156.927 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-03.564
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 08/06/1995 a 08/06/2000

**IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.
PRESCRIÇÃO.**

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG:

"Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) protocolizado em 08/06/2005, no valor total de R\$ 17.333.461,88 (fl. 29), indicando como trimestre de apuração o 1º/2005, com fundamento no art. 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido foi inicialmente considerado não formulado por meio do Despacho de fls. 12/15, com fundamento nos artigos 76 e 31 da IN SRF n° 460/2004, por não ter sido formalizado na forma ali estabelecida, ou seja, via PERDCOMP eletrônico.

Diante da manifestação da interessada, formulada às fls. 16/21, na qual se esclareceu que o motivo da utilização de formulário em vez do pedido eletrônico se deveu ao fato de que os créditos solicitados se referem a aquisições ocorridas nos últimos 10 (dez) anos, portanto, a partir de 08/06/1995 – o programa PERDCOMP não se presta a requerimentos de créditos relativos a aquisições ocorridas há mais de cinco anos – a autoridade competente da DRF/BHE proferiu novo Despacho (fls. 22/23) no qual a interessada foi orientada e intimada a efetuar o pedido eletrônico relativamente aos créditos gerados há menos de cinco anos, bem como, indicar a base legal e apresentar os livros e documentos necessários à análise do crédito originado há mais de cinco anos.

Em atendimento apresentou a contribuinte os esclarecimentos de fls. 26/29, acompanhado dos elementos de fls. 30 (relação dos produtos por ela industrializados e respectivos classificação fiscal e alíquota) e 31/406 (planilha indicativa dos insumos, material de embalagem e material secundário, com discriminação da data de aquisição, documento (presumivelmente, o número da nota fiscal de aquisição), fornecedor, produto, base de cálculo do IPI, alíquota e valor do IPI). Das citadas planilhas verifica-se que os 'créditos' se referem às aquisições ocorridas entre 08/06/1995 e 30/09/2000.

Posteriormente foi proferido o Despacho Decisório de fls. 409/416, que concluiu pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes motivos: em relação ao período de 08/06/1995 a 31/12/1998, pela prescrição e por falta de amparo legal; em relação ao período de 01/01/1999 a 08/06/2000, pela prescrição.

Cientificado do despacho decisório em 23/09/2005 (AR fl. 422) apresentou a interessada a manifestação de inconformidade de fls. 423/431, na qual, em síntese:

1- alega que o embasamento legal para o pleito relativo ao período de 08/06/1995 a 31/12/1998 é o art. 153, inciso IV e seu § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, vale dizer, a não cumulatividade do IPI;

2- acrescenta que a Lei n° 9.779/99 apenas explicitou o comando constitucional e, dessa forma, em virtude de sua natureza eminentemente declaratória (interpretativa) aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes da sua promulgação;

3- manifesta seu entendimento de que sendo o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo aplicável para repetição dos créditos em comento é de 10 (dez) anos, acrescentando, ainda, a inaplicabilidade da LC n° 118/2005 ao presente caso, haja vista que o pedido de ressarcimento restou formalizado em 08/06/2005 enquanto que a Lei Complementar 118/2005 somente produziu efeitos a partir de 09/06/2005;

4- colaciona excertos de julgados do STJ favoráveis às suas teses;

5- ao final requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade e deferido o ressarcimento integral dos créditos do IPI do período de 08/06/1995 a 08/06/2000.

Recebido o processo nesta DRJ para julgamento, foi exarado o Despacho da Presidência da Terceira Turma, fls. 457/458, determinando o seu retorno à DRF de origem para análise da materialidade e legitimidade do crédito pleiteado relativamente ao 2º trimestre/2000 (encerrado em 30/06/2000), haja vista que, em 09/08/2005 (data em que a contribuinte foi cientificada da informação de que deveria, em relação aos créditos apurados em até cinco anos formalizar o pedido via PER/DCOMP) não mais seria possível à interessada proceder ao PER/DCOMP eletrônico relativo àquele período, e, em 08/06/2005 (data do pedido via formulário) não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF de fls. 466 resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 467/469 e o Parecer Fiscal de fls. 484/486 (que reproduz os termos do TVF mencionado), do qual se extrai, em síntese:

o objetivo social da empresa é a indústria e comércio de coifas, exaustores domésticos, purificadores de ar, secadoras, lavadoras de roupas, fornos elétricos, etc.;

na análise da documentação colocada à disposição da fiscalização, em especial o RAIPI (fls. 473/483) constatou-se, em todos os decêndios do 2º trimestre/2000, a existência de saldos devedores, sendo que, para se ter direito ao ressarcimento se faz necessária apuração de saldo credor no trimestre;

os créditos pleiteados constantes das planilhas anexas aos volumes I e II, relativos ao 2º trimestre/2000, perfazem o total de R\$ 281.954,68 (em valores originais), cf. fls. 47, 52, 70, 135/140, 165/166, 239/241 – Vol. I – e, 254, 393/398 – Vol. II;

referidos créditos foram apurados com utilização de alíquotas resultantes de uma proporcionalidade de alíquotas sem vinculação nenhuma com a classificação fiscal de cada insumo/matéria-prima e material de embalagem em relação a especificações constantes da TIPI;

em momento algum a fiscalizada promoveu os ajustes em sua escrituração, para apurar com exatidão se, de fato, teria direito ao ressarcimento do possível saldo credor supostamente encontrado no fechamento de cada trimestre calendário;

por falta exclusivamente da inclusão dos créditos apurados nos livros oficiais regularmente exigidos pela legislação de regência e, sem entrar no mérito da verificação física dos produtos constantes das respectivas Notas Fiscais de Entrada e sua correta utilização no processo produtivo, procedeu-se à glosa do valor dos créditos do período, no valor de R\$ 281.954,68, bem como da correção monetária a ele relativa, que, ressalte-se, não tem suporte legal.

Cientificada dos termos decorrentes da ação fiscal, cf. AR de fl. 489, em 19/11/2007, apresentou a interessada suas Razões Adicionais de Defesa às fls. 490/495, na qual, em resumo:

1- questiona a cobrança de débitos, alegando que referidos débitos, incluídos na compensação considerada não declarada, foram objeto de nova compensação por meio do processo nº 10680.016469/2005-25;

2- contrapõe a constatação, pela auditoria fiscal, de existência de saldos devedores em todos os decêndios e no encerramento do 2º trimestre/2000, argumentando que 'os créditos do IPI foram gerados no 2º trimestre de 2000, mas, somente levantados em momento posterior, o que não impede o seu aproveitamento, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, art. 153-IV, §3º-II' e acrescenta que 'a não cumulatividade constitucionalmente prevista para o IPI não encontra qualquer óbice e não exige escrituração prévia, bastando, apenas a comprovação da existência do crédito para que o mesmo seja compensado com débitos futuros';

3- acrescenta, ainda, que a inclusão dos créditos na escrita fiscal não acarretaria qualquer alteração no crédito, haja vista que os débitos daqueles períodos foram todos pagos ou parcelados e, por este motivo, o saldo credor seria exatamente igual aos créditos extemporâneos do IPI apurados;

4- deixa registrado que a forma de apuração dos créditos pela utilização de alíquotas proporcionais decorre do fato de que 'em todos os casos em que não haja uma alíquota positiva incidente sobre o insumo/matéria prima ou produto de embalagem (não só nos casos de alíquota zero, mas também nos de isenção), o princípio da não cumulatividade impõe um crédito calculado com base na alíquota incidente na operação subsequente, daí porque a Recorrente ter apurado seus créditos com base nas alíquotas incidentes sobre as operações de saída'; (grifei) 5- menciona que os créditos deverão ser objeto de correção, na forma da jurisprudência firmada no STF e no STJ, no sentido de aplicá-la em caso de obstáculo, recusa ou impedimento, imputável ao fisco, ao aproveitamento do crédito;

6- ao final, requer, seja cancelada a cobrança promovida contra ela e seja dado provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito extemporâneo do IPI.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Jugamento sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 08/06/1995 a 30/06/2000 CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITOS. ESCRITURAÇÃO.

O registro do IPI na escrita fiscal da contribuinte é condição para o aproveitamento do respectivo crédito, seja para o confronto débito x crédito, seja para o ressarcimento em espécie ou mediante compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos tributados (onerados pelo imposto) adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

PRESCRIÇÃO.

Eventual direito de reclamar créditos não escriturados na época própria prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 08/06/1995 a 30/06/2000 CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada ao órgão julgador a quo, e culminando com o pedido de *deferimento integral do ressarcimento dos créditos do IPI do período de 08/06/95 a 08/06/2000, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a lide está limitada à pretensão do reclamante de ver ressarcido supostos créditos de IPI referentes às aquisições de insumos no período compreendido entre 08/06/95 e 08/06/2000.

A decisão recorrida indeferiu integralmente o pleito da interessada, ressaltando, dentre outras a alegação de não haver direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI anterior a 1999. Antes porém de adentrar na questão principal, há de se enfrentar a questão da prescrição desses créditos.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI acumulados nos períodos compreendidos entre 08/06/95 e 08/06/2000. O pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 08 de junho de 2005, portanto, posterior ao decurso do prazo quinquenal.

Neste momento, não cabe a discussão sobre o mérito, propriamente dito, da pretensão deduzida pela reclamante, mas, como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do inerente pedido.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a crédito básico de IPI. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre 8 de junho de 1995 e 8 de junho de 2000, o pedido a eles inerentes deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que não foi feito. Assim, não há como negar que em 8 de junho de 2005 o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração compreendidos até 8 de junho de 2000, inclusive, encontrava-se prescrito.

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

~~5. No caso do art. 30, incisos I-a-V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota-Fiscal.~~

Esse parecer vem corroborar o entendimento de que o prazo prescricional para ressarcimento de eventuais créditos escriturais de IPI é os 5 anos dado pelo Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial é a data da entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou equiparado.

Nó pertinente ao pedido de atualização monetária dos mencionados créditos, entendo prejudicada a matéria, haja vista que esse pedido é acessório e o principal foi indeferido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES